



LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO/MT

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 057/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2024**

**Tipo: Menor Preço Por Item**

A empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na Rua DIRSON JOSE MARTINI 1844, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-138, representada por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade 644.922 SSP/MT e inscrita no CPF: 453.064.601-78, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar Recurso pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**22.2.** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da empresa **SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pugnando por sua desclassificação no certame 036/2024, pelos motivos de fato e direito que passa a aduzir

### **1- DA TEMPESTIVIDADE DESTE INSTRUMENTO RECURSAL**

Diante da intenção recursal apresentada e do prazo estipulado pelo Ilmo. Pregoeiro para interposição do recurso escrito, este encontra-se, portanto, tempestivo, conforme limite temporal estabelecido no Edital 036/2024. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Desta feita, o referido prazo finda-se, por conseguinte, à data de 03 de dezembro de 2024.

### **2- DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**  
**RUA DIRSON JOSÉ MARTINI 1844**  
**CEP. 78 557-138**  
**MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.**  
**66 3517 5700**



**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS (ZERO KM) VISANDO GARANTIR AOS MUNICÍPES, A COBERTURA DAS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO-MT**

### **3- DA SÍNTESE DA INTENÇÃO RECURSAL**

Primordialmente, em uma breve síntese, supostamente a Recorrida teria que ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2024, cujo objeto diz respeito a aquisição de 01 (um) veículo automotor, tipo pick-up, 0 (zero) km, cabine dupla.

Ocorre que a empresa, **SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** em verdade, não apresentou a proposta de fato mais vantajosa o ente público, uma vez que a empresa não apresentou nenhuma documentação cadastrada na plataforma conforme podia o edital bem como ao anexar posterior anexou sua certidão estadual vencida documentação não atendendo as condições gerais de contratação. Assim, como veremos adiante, estas Razões Recursais devem prosperar

Fizemos checagem no dia do pregão para ver se a empresa mesmo anexando a certidão vencida estava em dias com estado porem sua certidão não saiu, portanto, a empresa não podia ser habilitada no pregão. Pois encontra-se irregular com a **Sefaz** de Mato Grosso

**CNPJ /MF : 08.860.168/0001-89 - SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA**

#### **OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação regular. Para identificar quais são as irregularidades escolha uma das opções: 1) Contribuintes Inscritos: Acessar o servidor fazendário (área restrita do contribuinte) e consultar o RELATÓRIO dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/acesso/pages/login/login.xhtml> 2) Pessoas físicas ou jurídicas não inscritas: Acessar o servidor fazendário através do Portal do Cidadão utilizando o Gov.br ou o certificado digital e consultar Minhas Certidões dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/acesso/pages/login/login-cidadao.xhtml>

#### **OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça à Procuradoria Geral do Estado ou consulte o contabilista responsável para esclarecimento de pendências.

<https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd>

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**  
**RUA DIRSON JOSÉ MARTINI 1844**  
**CEP. 78 557-138**  
**MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.**  
**66 3517 5700**



Vejamos o que diz o edital:

**6.5. Apresentar juntamente com os documentos de Credenciamento e Proposta de Preços, Contrato Social, em vigor, registrado na Junta Comercial,** para comprovação do ramo de atividade, onde seja compatível com o objeto desta Licitação

**13.6.** Os documentos exigidos para fins de habilitação deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, **exclusivamente** por meio de funcionalidade presente no sistema

**13.6.** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, **que não alterem a substância dos documentos e sua validade** jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**13.7.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

**13.9.** O não atendimento de quaisquer condições aqui previstas provocará a inabilitação da licitante.

O princípio da legalidade administrativa, um dos pilares do Direito Administrativo, estabelece que a administração pública deve agir estritamente conforme a legislação vigente. Isso significa que os atos e decisões dos agentes públicos devem estar vinculados à lei, garantindo transparência e previsibilidade.

Tomando nota de todo o exposto, é fundamental ressaltar que qualquer ação contrária às determinações claras do edital resulta na desclassificação da licitante, por violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este princípio estabelece que a Administração Pública DEVE pautar-se estritamente pelas disposições do edital durante todo o processo licitatório, não sendo uma mera faculdade a adoção de tal postura.

Fica claro que a empresa não cumpriu as regras editalíssimas não anexando sua documentação dentro da plataforma como a demais empresa bem como na data do processo apresentou certidão com validade expirada e sua checagem não foi possível pois encontra-se pendente com alguma irregularidade com estado de Mato Grosso.

Para vender para o governo, é essencial que a empresa esteja em conformidade com todas as exigências legais e fiscais. A empresa está com pendências na Secretaria da Fazenda Estadual, isso pode afetar sua capacidade de participar de licitações e contratos públicos.

#### **4. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

- 1. Irregularidades na Documentação:** A empresa SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 08.860.168/0001-89, não

apresentou a documentação exigida na plataforma conforme o edital. Além disso, a certidão estadual anexada estava vencida, não atendendo às condições gerais de contratação.

2. **Verificação de Regularidade:** No dia do pregão, foi realizada uma checagem para verificar a regularidade da empresa junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (Sefaz-MT). As informações disponíveis indicam que a situação fiscal da empresa não é regular. Para confirmar as irregularidades, é necessário acessar o servidor fazendário e consultar o relatório de Certidão Negativa de Débitos, o que não foi feito pela empresa.
3. **Ocorrências na Procuradoria-Geral do Estado:** As informações disponíveis também indicam que a situação fiscal da empresa junto à Procuradoria-Geral do Estado não é regular. A empresa precisa comparecer à Procuradoria ou consultar o contabilista responsável para esclarecer as pendências.
4. **Descumprimento das Normas do Edital:** O edital exige que todas as certidões estejam válidas e em conformidade com as normas estabelecidas. A apresentação de documentação vencida e a falta de regularidade com a Sefaz-MT e a Procuradoria-Geral do Estado são motivos suficientes para a desclassificação da empresa.

### **Problemas Comuns em Pregões**

1. **Propostas Inexequíveis:** Algumas empresas participam de licitações apresentando propostas com preços extremamente baixos, que não são viáveis economicamente. Isso pode ser uma estratégia para eliminar concorrentes, mas compromete a execução do contrato.
2. **Falta de Documentação Adequada:** Após vencerem a fase de lances, essas empresas muitas vezes não conseguem apresentar a documentação necessária para a habilitação, ou apresentam documentos com erros e irregularidades.
3. **Impacto no Processo Licitatório:** A prática de apresentar propostas inexequíveis e a falta de documentação comprometem a integridade do processo licitatório, atrasam a contratação e podem resultar na necessidade de reiniciar o processo, gerando custos adicionais para a administração pública.

### **Consequências**

**Desclassificação:** Empresas que não conseguem comprovar a regularidade documental ou que apresentam propostas inexequíveis são desclassificadas, mas isso pode ocorrer apenas após o término do pregão, causando atrasos.

**Perda de Credibilidade:** A repetição desses problemas pode levar à perda de credibilidade do processo licitatório e desestimular a participação de empresas sérias.

**Prejuízo ao Erário:** Quando contratos são firmados com base em propostas inexequíveis, há risco de não execução ou execução inadequada, resultando em prejuízos financeiros e de qualidade para o ente público.

### **Possíveis Soluções**

1. **Análise Prévia de Capacidade:** Implementar mecanismos para avaliar a capacidade técnica e financeira das empresas antes da fase de lances, garantindo que apenas empresas qualificadas participem.
2. **Garantias de Proposta:** Exigir garantias financeiras das empresas participantes, que seriam perdidas em caso de não cumprimento das obrigações, desestimulando propostas inexequíveis.
3. **CrITÉrios de Exequibilidade:** Estabelecer critérios claros no edital para avaliar a exequibilidade das propostas, incluindo análise de custos e margens de lucro mínimas.
4. **Penalidades Rigorosas:** Aplicar penalidades rigorosas para empresas que não cumpram as exigências documentais ou apresentem propostas inexequíveis, incluindo suspensão de participação em futuras licitações.
5. **Transparência e Fiscalização:** Aumentar a transparência e a fiscalização durante todo o processo licitatório, garantindo que todas as etapas sejam conduzidas de acordo com a legislação e os princípios da administração pública.

### **Conclusão**

A solução para esses problemas requer uma abordagem multifacetada, envolvendo mudanças nos procedimentos licitatórios, maior rigor na fiscalização e a implementação de medidas preventivas. Isso ajudará a garantir que os pregões sejam conduzidos de maneira justa, eficiente e transparente, beneficiando tanto a administração pública quanto as empresas participantes.

### **V. Considerações Finais**

**Importância da Regularidade Fiscal:** A regularidade fiscal é um requisito indispensável para a participação em licitações públicas. A empresa SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, ao não apresentar uma certidão válida, demonstra não estar em conformidade com as exigências legais, o que compromete sua capacidade de contratar com a administração pública.

**Impacto na Competitividade:** A manutenção de uma empresa que não cumpre as exigências editalícias prejudica a competitividade do certame, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, fundamentais para garantir um processo justo e transparente.

**Precedente Perigoso:** Permitir que uma empresa continue no certame sem cumprir as exigências pode criar um precedente perigoso, incentivando outros licitantes a não respeitarem as regras estabelecidas, o que compromete a integridade do processo licitatório.

**Responsabilidade da Comissão:** É responsabilidade da Comissão de Licitação assegurar que todas as empresas participantes estejam em conformidade com o edital, garantindo que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente.

### **VI. Conclusão**

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**  
**RUA DIRSON JOSÉ MARTINI 1844**  
**CEP. 78 557-138**  
**MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.**  
**66 3517 5700**



Diante de todos os argumentos apresentados, fica evidente que a empresa SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não atende aos requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024. Portanto, a desclassificação da referida empresa é a medida mais adequada para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

LUIZ CARLOS SOARES DA  
SILVA:45306460178

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS  
SOARES DA SILVA:45306460178  
Dados: 2024.12.02 18:37:29 -04'00'

Sinop/MT, 02/12/2024

LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA  
Representante Legal  
ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

Rua Nunes Freire, nº 12, Alto da Bela Vista – CEP 78.5280-000

0xx66 3539-6244 – Site : [www.novomundo.mt.gov.br](http://www.novomundo.mt.gov.br)

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Processo Licitatório nº 057/2024.**

**Pregão Eletrônico nº 036/2024.**

Eu, **ANTÔNIO MAFINI**, Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 24, inciso V do Decreto Municipal nº 084/2023 de 06 de dezembro de 2023 e §2º do artigo 165 da lei nº 14.133/21:

Considerando o que narra o artigo 24, inciso V do Decreto Municipal nº 084/2023 de 06 de dezembro de 2023:

Art. 24. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação ou a quem delegar:

[...]

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

Considerando também o que descreve o §2º do artigo 165 da lei nº 14.133/21:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passo abaixo a decidir o recurso administrativo interposto pela empresa ASCIA Comércio de Veículos LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 28.258.221/0001-83, no âmbito do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2024, Pregão Eletrônico nº 036/2024.

### **1 – Do Relatório:**

Vieram-me conclusos por meio da C.I. nº 141/2024, oriunda do Departamento de Licitações, protocolada no dia 09/12/2024, às 10h47min (fls. 621 do processo físico), os autos físicos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024.

Em referido processo, A empresa foi Saga Pantanal Comércio de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

Rua Nunes Freire, nº 12, Alto da Bela Vista – CEP 78.528-000

0xx66 3539-6244 – Site : [www.novomundo.mt.gov.br](http://www.novomundo.mt.gov.br)

Veículos LTDA, CNPJ nº 08.860.168/0001-89, foi classificada no processo de licitação em questão, sendo que, a empresa ASCIA Comércio de Veículos LTDA, CNPJ sob nº 28.258.221/0001-83 interpôs Recurso Administrativo, juntado às fls. 610/615 do processo físico, ao argumento de que a empresa SAGA deveria ser desclassificada, pois apresentou certidão vencida, não atendendo ao edital e que a inclusão de certidão é vedada legalmente.

A Agente de Contratação, por sua vez, após ouvir a Procuradoria Jurídica que emitiu a Resposta a Consulta (fls. 619/620 do processo físico) recomendando a manutenção da permanência da empresa SAGA, não reconsiderou a decisão anterior e a manteve.

É o necessário a relatório.

### **2 – Da Decisão:**

Analisando detidamente os autos físicos me apresentados, tenho que a decisão da Agente de Contratação não merece reforma, pois foi devidamente amparada juridicamente.

A Lei 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos, introduziu avanços importantes para assegurar a eficiência e a razoabilidade nos processos licitatórios.

O artigo 64, inciso I, da referida lei, dispõe que é permitido à comissão de licitação promover diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar informações relativas à documentação apresentada pelos licitantes.

Esse dispositivo legal consagra o entendimento de que o procedimento licitatório deve primar pela busca de uma decisão justa e vantajosa para a administração pública, afastando excessos de formalismo que possam comprometer o interesse público.

Nesse contexto, a possibilidade de apresentação de documentos novos em sede de diligência, especialmente quando se trata de uma certidão vencida cuja validade retroativa pode ser comprovada, deve ser entendida como um mecanismo legítimo e vantajoso para a administração.

Essa flexibilização permite que se reconheça a capacidade técnica, jurídica ou financeira de uma empresa que, a despeito de apresentar um documento formalmente inadequado, comprova estar em situação regular perante os critérios exigidos.

Além disso, a apresentação de uma certidão atualizada que demonstre a regularidade contínua da empresa não implica quebra de isonomia ou violação ao princípio da competitividade, mas sim a aplicação do princípio da eficiência, ao evitar a desclassificação de uma proposta que poderia ser mais vantajosa para o poder público. Também cumpre o princípio da razoabilidade, ao permitir que a administração leve em consideração elementos objetivos que confirmam a aptidão do licitante.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO – MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

Rua Nunes Freire, nº 12, Alto da Bela Vista – CEP 78.5280-000

0xx66 3539-6244 – Site : [www.novomundo.mt.gov.br](http://www.novomundo.mt.gov.br)

Ademais, a prática de diligências com essa finalidade encontra respaldo no princípio da moderação do formalismo excessivo. Esse princípio busca equilibrar a necessidade de cumprimento das regras procedimentais com a realidade dos fatos e o interesse público.

No caso em análise, desconsiderar uma certidão que, embora vencida, seja comprovadamente atual e válida, seria um exemplo de formalismo exacerbado que penalizaria injustamente o licitante e prejudicaria a administração.

Em suma, o artigo 64, inciso I, da Lei 14.133/21, ao permitir a realização de diligências para complementação ou esclarecimento de documentos, oferece uma solução jurídica que favorece a eficiência administrativa e a proteção do interesse público. A aceitação de documentos novos que comprovem a continuidade da regularidade de uma empresa não apenas atende aos princípios norteadores da licitação, mas também garante que o procedimento seja conduzido de forma justa, equilibrada e alinhada às finalidades do Estado.

Com isso, entendo-me subsidiado com as informações necessárias, em razão do auxílio do órgão de assessoramento jurídico (fls. 619/620), tendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 168 da lei nº 14.133/21.

Assim, decido por manter a decisão tomada pela Agente de Contratação, às fls. 618 do processo físico, pelos seus próprios fundamentos, aliados ao que narrei acima.

Encerradas as fases de julgamento e exauridos os recursos administrativos, determino a devolução dos autos ao departamento de licitação para publicação de minha decisão, em prestígio ao princípio da publicidade. Após, para a adjudicação do objeto e homologação da licitação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT, ao 09 de dezembro de 2024.**

**Registre-se.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

**ANTONIO MAFINI**  
**Prefeito Municipal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT**

CNPJ: 01.614.517/0001-33

## **DECISÃO DE RECURSO DO EDITAL**

Processo Licitatório nº 057/2024

Pregão Eletrônico nº 036/2024

Quanto ao recurso ao edital da licitação, Pregão Eletrônico 036/2024, proposta por ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.258.221/0001-83, com sede na Rua DIRSON JOSE MARTINI 1844, no município de Sinop/MT, CEP: 78.557-138.

### **1 – Da Admissibilidade**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido quanto as questões.

### **2 – Do Mérito**

Ao recurso requer:

CNPJ /MF: 08.860.168/0001-89 - SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOSLTDA OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação regular. Para identificar quais são as irregularidades escolha uma das opções:

1) Contribuintes Inscritos: Acessar o servidor fazendário (área restrita do contribuinte) e consultar o RELATÓRIO dentro da opção Certidão Negativa de Débitos. <https://www.sefaz.mt.gov.br/aceso/pages/login/login.xhtml>

2) Pessoas físicas ou jurídicas não inscritas: Acessar o servidor fazendário através do Portal do Cidadão utilizando o Gov.br ou o certificado digital e consultar Minhas Certidões dentro da opção Certidão Negativa de Débitos.

[https://www.sefaz.mt.gov.br/aceso/pages/login/logincidadao. xhtml](https://www.sefaz.mt.gov.br/aceso/pages/login/logincidadao.xhtml)

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

As informações disponíveis sobre o contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, sem que o mesmo compareça à Procuradoria Geral do Estado

### **3 – Da Analise e Conclusão**

Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária á apuração de fatos existentes á época de abertura do certame, ou com vistas á atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Diante do exposto, com base nas razões mencionadas na presente, esta Agente de Contratação, juntamente com a comissão decide, IMPROCEDENTE, conforme esclarecimento.

Sem mais para o momento.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROSE MARLEI BLOTZ  
Data: 09/12/2024 11:02:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Novo Mundo MT, 09 de dezembro de 2024

Rose Marlei Blotz  
Agente de Contratação

Rua Nunes Freire, nº 12 - Alto da Bela Vista – Setor I  
Fone (66) 3539-6003 – E-mail: [licitacaonovomundo@hotmail.com](mailto:licitacaonovomundo@hotmail.com)  
CEP: 78.528-000 - NOVO MUNDO – MT

**Resposta a consulta do Departamento de Licitação, no da 09/12/2024, às 07h30min:**

Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).

Vale anotar que, embora o § 1º se refira à comissão de licitação, deve-se estender esse entendimento ao agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação (artigo 6º, incisos L e LIX; artigo 8º, caput e §§ 2º e 5º).

Por último, na hipótese da habilitação anteceder ao julgamento, encerrada aquela, não há como excluir o licitante por motivo relacionado à sua qualificação, exceto em razão de fatos supervenientes ou conhecidos após esta última fase. Como exemplo, a posterior decretação de falência do licitante, ou a apuração de que documento apresentado se reveste de falsidade, aferida subsequentemente.

Não se desconsidera que sucedem ao julgamento e à habilitação a fase recursal, a adjudicação e a homologação da licitação, que se revelam oportunidades para debates e apreciação desses fatos supervenientes.

Lembrando, ainda, que no encerramento do certame pode ocorrer o saneamento de irregularidades, a sua revogação ou anulação (artigo 71).

Acaso firmado o contrato após o julgamento e antes da superveniência ou conhecimento de fatos que contaminem a qualificação do licitante, agora contratado, abre-se a possibilidade de rescisão, em conformidade com o disposto no artigo 137, inciso I c/c o artigo 92, inciso XVI, da Lei.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, "eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos", de modo que a eficiência "exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração"[1].

De acordo com Aragão, "a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos"[2].

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames[3]. Ou seja, confere-

se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF[4] e do STJ[5].

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita[6].

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

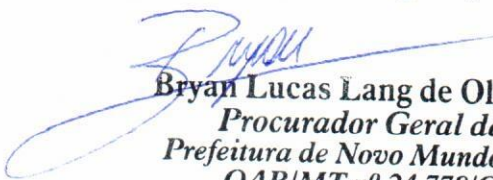
§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit[7], a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

  
**Bryan Lucas Lang de Oliveira**  
**Procurador Geral da**  
**Prefeitura de Novo Mundo/MT**  
**OAB/MT nº 24.778/O**  
**Portaria nº 347/2022 / Matrícula nº4059**